|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000048375/2017 |
| INTERESSADO | TAIRANE DA SILVA & CIA LTDA – ME (COLISEU ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO) |
| ASSUNTO | PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO NO CAU |
| RELATOR | CONS. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

O presente processo – oriundo de ação de fiscalização – trata da pessoa jurídica TAIRANE DA SILVA & CIA LTDA – ME (COLISEU ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO), inscrita no CNPJ sob o n° 18.512.791/0001-02, com sede em Panambi/RS, notificada e autuada por não possuir registro no CAU e fazer constar no seu objeto social: *[...] prestação de serviços de construção e reforma de edifícios industriais como fábricas, oficinas, galpões industriais; obras e alvenaria; obras de acabamento em gesso e estuque; obras de acabamento como serviços de chapisco, emboço e reboco [...]*; bem como utilizar-se da expressão “arquitetura” no nome fantasia. Tais constatações podem ser verificadas nos documentos apensados às folhas 02/03.

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 13 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 17/03/2017, a Notificação Preventiva nº 1000048375/2017 (fls. 09 e 10) e após os 10 (dez) dias da ciência (fl. 11) foi apresentada a contestação datada de 18/04/2017, logo, intempestiva (fl. 17); tornando irrelevante o fato de que o *e-mail* contendo a contestação ter sido desviado para a pasta denominada “lixo eletrônico” e ter sido descoberta pelo agente de fiscalização no dia 18/05/2017 após a lavratura do auto de infração; ainda assim, a contestação não apresenta provas concretas que a subsidie, de forma que viesse a impedir a lavratura do auto de infração;

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 15 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 15/05/2017, o Auto de Infração nº 1000048375/2017 (fls. 13 e 14) e dentro dos 10 (dez) dias da ciência (fl. 15) houve apresentação de defesa (fls. 18/31);

Considerando que, conforme o art. 19 da Resolução CAU/BR nº 22, apresentada defesa tempestiva ao auto de infração, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo;

Considerando os fatos constatados a partir da análise da defesa apresentada (fls. 18/31) e dos documentos apensados no processo (fls. 32/40):

1. O protocolo n° 17/145624-6 com pedido de alteração do objeto social e do nome fantasia na então JUCERGS data de **12/05/2017** – anterior à lavratura do Auto de Infração nº 1000048375/2017 – corroborando a informação contida na contestação (fl. 22);
2. O nome fantasia passa a ser COLISEU, não mais COLISEU ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO, extinguindo a infração ao artigo 11 da Lei 12.378/2010 (fl. 38/39);
3. O objeto social passa a figurar da seguinte forma: comércio varejista de materiais de construção, comércio varejista de móveis customizados ou não, comércio varejista de artigos para presente, decoração e suvenires, comércio varejista de plantas, flores e frutos artificiais para ornamentação, não mais consta *(...) prestação de serviços de construção e reforma de edifícios industriais como fábricas, oficinas, galpões industriais; obras e alvenaria; obras de acabamento em gesso e estuque; obras de acabamento como serviços de chapisco, emboço e reboco (...)*, extinguindo a infração ao artigo 7° da Lei 12.378/2010 (fl. 38);

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Considerando que as infrações que motivaram a lavratura do Auto de Infração nº 1000048375/2017, pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas, estão capituladas nos seguintes artigos da Lei nº 12.378, de 2010:

*“Art. 7° Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”*

*“Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.”*

E que a respectiva penalidade está capitulada no inciso X da Resolução CAU/BR n° 22, de 2012:

*“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*[...]*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*[...]”*

**VOTO:**

Pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1000047474/2017 lavrado em desfavor da pessoa jurídica TAIRANE DA SILVA & CIA LTDA – ME (COLISEU), inscrita no CNPJ sob o n° 18.512.791/0001-02, em razão de que o pedido de alteração do nome fantasia e do objeto social foi protocolado junto à JUCISRS anteriormente a sua lavratura; extinguindo-se o processo, pois exaurida sua finalidade; em conformidade com os artigos 38, inciso III, e 44, inciso III, da Resolução CAU/BR n° 22/2012.

Porto Alegre – RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018.

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000048375/2017 |
| INTERESSADO | TAIRANE DA SILVA & CIA LTDA – ME (COLISEU ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO) |
| ASSUNTO | PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO NO CAU |
| **DELIBERAÇÃO Nº** **\_\_\_\_/2018 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 25 de janeiro de 2018, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica TAIRANE DA SILVA & CIA LTDA – ME (COLISEU ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO), inscrita no CNPJ sob o n° 18.512.791/0001-02, notificada e autuada por não possuir registro no CAU e fazer constar no seu objeto social: *[...] prestação de serviços de construção e reforma de edifícios industriais como fábricas, oficinas, galpões industriais; obras e alvenaria; obras de acabamento em gesso e estuque; obras de acabamento como serviços de chapisco, emboço e reboco [...]*; bem como utilizar-se da expressão “arquitetura” no nome fantasia.

Considerando que o protocolo n° 17/145624-6 com pedido de alteração do objeto social e do nome fantasia na então JUCERGS data de **12/05/2017** – anterior à lavratura do Auto de Infração nº 1000048375/2017 – corroborando a informação contida na contestação (fl. 22);

Considerando que o nome fantasia passa a ser COLISEU, não mais COLISEU ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO, extinguindo a infração ao artigo 11 da Lei 12.378/2010 (fl. 38/39);

Considerando que o objeto social passa a ter a seguinte redação: comércio varejista de materiais de construção, comércio varejista de móveis customizados ou não, comércio varejista de artigos para presente, decoração e suvenires, comércio varejista de plantas, flores e frutos artificiais para ornamentação; e não mais consta *(...) prestação de serviços de construção e reforma de edifícios industriais como fábricas, oficinas, galpões industriais; obras e alvenaria; obras de acabamento em gesso e estuque; obras de acabamento como serviços de chapisco, emboço e reboco (...)*, extinguindo a infração ao artigo 7° da Lei 12.378/2010 (fl. 38);

**DELIBEROU:**

1 – Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a), decidindo pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1000047474/2017 lavrado em desfavor da pessoa jurídica TAIRANE DA SILVA & CIA LTDA – ME (COLISEU), inscrita no CNPJ sob o n° 18.512.791/0001-02, em razão de que o pedido de alteração do nome fantasia e do objeto social foi protocolado junto à JUCISRS anteriormente a sua lavratura; extinguindo-se o processo, pois exaurida sua finalidade; em conformidade com os artigos 38, inciso III, e 44, inciso III, da Resolução CAU/BR n° 22/2012;

2 – Por informar o interessado desta decisão.

Porto Alegre – RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**  Coordenadora Adjunta | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |